Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita



PROJETO DE LEI Nº 12/2021.

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento, institui a diária de viagem e dá outras providências.

- **Art. 1º** O regime de adiantamento consiste na disponibilização de dinheiro a servidor público nos casos previstos nesta Lei, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que ele realize despesas que não possam ou não convenham subordinar-se ao regime comum de aplicação.
- § 1º A disponibilização de dinheiro poderá ser efetuada também por meio de limites de saques em conta bancária do Município ou de cartões corporativos de débito, como se disciplinar em Decreto.
 - § 2º Não se fará adiantamento a servidor público:
 - I Em alcance;
 - II Responsável por dois adiantamentos;
 - III Indiciado em inquérito administrativo;
 - IV Que, em até sessenta dias, complete tempo de contribuição para aposentar-se;
 - V Em gozo de férias, licença-prêmio ou afastado de suas atividades por licença médica, licença maternidade ou qualquer outro tipo de afastamento.
 - Art. 2º Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:
 - a. extraordinárias ou urgentes;
 - **b.** que devam ser efetuadas em outros municípios ou em locais distantes da repartição pagadora;
 - c. com refeições;
 - d. com transportes e com diárias de viagem;
 - e. judiciais e de aquisições em leilões;

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita



- f. de comissões e conselhos municipais;
- g. de viagens;
- h. miúdas e de pronto pagamento;
- i. de assistência social;
- j. excepcionais que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.
- § 1º Consideram-se despesas extraordinárias aquelas que, por sua natureza e pelo fato de serem inadiáveis, não possam aguardar processamento normal, sob pena de prejuízo do serviço a que se pretende atender.
- § 2º Consideram-se despesas urgentes aquelas destinadas ao pronto atendimento de situações emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos.
- § 3º Consideram-se como viagens a serviço, a locomoção do servidor ou do agente político para exercer atividades ou desempenhar atribuições de interesse da administração, fora do município, a serviço, ou em missão oficial ou de estudo, inclusive para fins de treinamento, reciclagem, qualificação profissional e pesquisa, desde que previamente designado ou autorizado.
- § 4º Consideram-se como despesas miúdas de pronto pagamento, aquelas relativas a aquisições de material de consumo em quantidade restrita para uso e aplicação imediata, os pequenos serviços de terceiros em geral, passagens, xerocópias e outras que não sejam de grande vulto e de necessidade imediata.
- § 5º Considera-se servidor público em alcança aquele que não prestou contas do adiantamento no prazo estabelecido, ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada na prestação de contas.
- § 6º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.
 - Art. 3º Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.
- § 1º Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade

9

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita



competente, compatíveis com a necessidade da aplicação e não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

- § 2º Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.
- § 3º Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.
 - Art. 4º Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:
- I No prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;
- II Até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.
- **Art. 5º** Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público responsável.
- **Art. 6º** As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Secretário Municipal de Finanças.
- **Parágrafo único** Em relação a cada documento de despesa, constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.
- **Art. 7º** O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para a apuração da falta e do alcance quando for o caso.
- **Parágrafo único** O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- **Art. 8º** A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.

SARRA BONITA

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

- Art. 9º Fica instituída a diária de viagem no Município de Barra Bonita, destinada aos servidores do Poder Executivo, ocupantes do cargo de Direção Veicular, que se deslocarem da sede do Município a serviço, para fazer face às despesas com alimentação, sem a necessidade de comprovação mediante Notas ou Cupons Fiscais.
- § 1º O pagamento das diárias instituídas por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo salário, vencimento e/ou remuneração para quaisquer efeitos.
- § 2º Os valores das diárias variar-se-ão de acordo com o horário abrangido pelo deslocamento ou carga horária de duração.
- **Art. 10.** As despesas relativas ao regime de adiantamento e à diária de viagem serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo, inclusive no tange às suas aplicações, valores e limites.
- **Art. 11.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- **Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal no 1.752, de 14 de setembro de 1995.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2021.

JOSÉ LUIS RICI Prefeito Municipal

PROYOC. NO LIV. RESP. 15:05) LIV. FLS: SOB N. 526 | 2021

Barra Bonija 02 de 06 de 21